



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.909290/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.476 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2010 A 30/06/2010

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 64.505,53, solicitado no PER nº 41281.64449.150911.1.5.01-6704 e homologou parcialmente as compensações informadas na DCOMP nº 24628.14923.190810.1.3.01-8614, fato que resultou na cobrança de R\$ 78.359,84 (mais acréscimos legais) ora contestada.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): (1) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

Em que pese o entendimento da Sra. Auditora Fiscal, o crédito deverá ser homologado na sua integralidade, uma vez que todas as operações foram demonstradas junto ao PER/DCOMP.

Todos os créditos apropriados são oriundos de notas fiscais de entrada que possibilitavam o creditamento, de modo que não se justifica a homologação parcial.

Vale consignar que a Sra. Auditora Fiscal se restringe a limitar a utilização do crédito, sem apontar quais notas fiscais não poderiam ser objeto desse creditamento.

Também não diligenciou junto à Impugnante, solicitando a análise das notas fiscais utilizadas em seu livro de entrada.

Simplesmente aponta valores sem especificar qual critério adotado para considerar parcialmente o pedido de compensação.

E em suma, a PER/DCOMP ora apresentadas demonstram a existência do valor do crédito e suas especificações, resultando ao final no valor pleiteado para homologação.

Desta forma, deverá o pedido da Impugnante ser deferido, determinando-se a homologação total do valor pleiteado.

Ao final requereu o que segue:

- 1 - Seja a presente manifestação de inconformidade encaminhada à Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, para as devidas informações;
- 2 - Juntada de documentos pertinentes ao processo administrativo;
- 3 - Seja deferido pedido de compensação nos exatos termos Pleiteados pela Impugnante, pelas razões acima assinaladas.
- 4 - Sejam todas as intimações encaminhadas ao endereço da Impugnante e também ao endereço do procurador infra-assinado, inclusive comunicação íntegra com cópia da r. decisão, como corolário do contraditório, da ampla defesa e do direito de resposta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi que a contestação é genérica e os cálculos foram efetuados pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC) conforme informado pela contribuinte no PERDCOMP.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 292, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 2º trimestre de 2010 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. A insuficiência do valor reconhecido decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Alega a recorrente que:

todos os créditos apropriados são oriundos de notas fiscais de entrada que possibilitavam o creditamento, de modo que não se justifica a homologação parcial.

Vale consignar que a r. decisão proferida, se restringe a limitar utilização do crédito, sem apontar quais notas fiscais embasaram a recusa e não poderiam ser objeto do creditamento.

Não há que se falar em saldo credor menor para o período, quando efetivamente os documentos demonstram a existência do crédito e o direito ao valor pleiteado.

Importante destacar que, a alegação de existência de saldo menor não deve prosperar, seja em razão da existência do valor pleiteado, seja em razão da ausência de efetiva prova quanto ao levantado no v. acórdão.

Isso porque, cumpre salientar que não se diligenciou junto à Recorrente, a fim de ser solicitada a análise das notas fiscais utilizadas em seu livro entrada, o que demonstraria a efetiva reconhecimento do direito creditório.

O v. acórdão ao julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, simplesmente aponta valores sem especificar qual critério adotado para considerar parcialmente o pedido de compensação, reafirmando as informações contidas no despacho decisório proferido.

E em suma, a PER/DCOMP ora apresentadas demonstram a existência do valor do crédito e suas especificações, resultando ao final no valor pleiteado para homologação.

Ao contrário do que alega a recorrente, a insuficiência do valor reconhecido não decorre da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos ou não consideração de notas fiscais, mas da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, conforme os demonstrativos indicados no DDE, que detalham as causas do indeferimento parcial (fls. 293 a 295).

Consta no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, às fls. 293, na Coluna (i), o Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g), no montante de R\$ 64.505,53.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2010	0,00	0,00	0,00	1.124,02	59.827,75	34.112,93	0,00	26.838,84	26.838,84	0,00
Mensal, Mai/2010	0,00	26.838,84	26.838,84	10.968,82	41.160,59	40.887,91	0,00	38.080,34	38.080,34	0,00
Mensal, Jun/2010	0,00	38.080,34	38.080,34	12.521,57	41.877,03	27.973,41	0,00	64.505,53	64.505,53	0,00

Esse valor é resultado do Valor Total do IPI creditado pela empresa no trimestre de 167.479,78 (conforme informado na DCOMP à fl. 273) e de débitos de IPI no montante de R\$ 102.974,25 (Coluna (g))

PER/DCOMP 4.6

55.257.034/0001-58

41281.64449.150911.1.5.01-6704

Página 83

Ficha Notas Fiscais de Entrada/Aquisição

0449. CNPJ do Emitente: 17.469.701/0048-30	Série/Subsérie:
Nº da Nota Fiscal: 000044309	Data de Entrada: 30/06/2010
Data de Emissão: 29/06/2010	
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	2.319,03
Valor do IPI Destacado	110,43
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	110,43
0450. CNPJ do Emitente: 56.215.999/0001-40	Série/Subsérie: 2
Nº da Nota Fiscal: 000039795	Data de Entrada: 30/06/2010
Data de Emissão: 29/06/2010	
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	48,10
Valor do IPI Destacado	2,58
Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI	2,58
Total do IPI Destacado	Total do IPI Creditado no Livro RAIFI
167.479,78	167.479,78

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

A fundamentação da homologação parcial da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ademais, o despacho decisório vem acompanhado de diversos demonstrativos, entre eles: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de ipi): demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível: demonstrativo de apuração do saldo credor após o período do ressarcimento e relação de notas fiscais com créditos indevidos -créditos por entradas no período, quando necessário. Os três primeiros demonstram minuciosamente os cálculos efetuados via processamento eletrônico, quais sejam: os créditos, débitos, saldos encontrados no período e após período de apuração e ainda as glosas porventura efetuadas, etc. Com esses dados o contribuinte pode saber exatamente como foi processada a declaração de compensação. Teve conhecimento dos débitos, créditos, glosas efetuadas, reclassificação de créditos, etc. Complementando os três primeiros demonstrativos, a relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período informa ao contribuinte o número da nota fiscal, o emitente (CNPJ), o valor de crédito glosado e o motivo da glosa. Ou seja, as informações transmitidas ao contribuinte, por intermédio do despacho decisório e dos demonstrativos que o acompanham, são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, o despacho decisório na sua totalidade oferece ao contribuinte o pleno exercício legal e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização. As discordâncias, ainda que de forma genérica, não contradizem os valores dos débitos e créditos e cálculos efetuados pelo sistema eletrônico, que resultou em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

